



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO  
AO PL Nº 3.097, DE 2023)**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, *que institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO E ANÁLISE**

Após a apresentação de meu relatório, em 9 de maio último, foram apresentadas importantes sugestões de aperfeiçoamento, inclusive em uma circunstância de agravamento da situação de crise no Estado do Rio Grande do Sul, cenário cada vez mais recorrente e de improvável encerramento neste triste episódio.

Ratificamos o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação, das escolas públicas e de nossos jovens, reafirmando o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Nesse sentido, não há como não considerarmos os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, e aproveitarmos a oportunidade para promover pontuais ajustes ao texto do Projeto como forma de deixá-lo ainda mais proveitoso e atento ao olhar sobre ações preventivas em face de tragédias, explicitando a necessidade de atuação no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima.



Assim, nos parece estratégico o estímulo aos processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.

De igual modo, procuramos oferecer ao texto de alguns dispositivos redação mais direta em relação à necessária participação dos jovens em projetos de sustentabilidade socioambiental, termo igualmente incorporado aos dispositivos alterados, articulando, ademais, o texto proposto aos instrumentos de política pública já existentes.

Tais contribuições se justificam, ademais, em função da necessidade de fortalecimento da PNEA e do ProNEA, mediante o acolhimento de temas do campo da educação socioambiental em leis específicas. Entendemos, de igual modo, que temas emergentes como educação climática, educação para o consumo sustentável, educação para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros, são acolhidos pela PNEA e pelas linhas orientadoras do ProNEA.

## II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CMA, das Emendas nºs 3 e 4 – CE e pela apresentação das seguintes emendas.**

### EMENDA Nº - CE

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

**I** – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

**II** – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento



sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

”

### **EMENDA N° - CE**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 4º**.....

**III** – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

**IV** – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

**V** – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.”

### **SUBEMENDA N° - CE**

Dê-se ao art. 13-B da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 13-B.** O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499343345>